



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.973277/2012-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1201-000.429 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 16 de maio de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** TECBENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

## Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

*“1. Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) de nº [...], emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP nº [...] e não deferiu a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível a ser aproveitado na presente DCOMP. O referido DARF, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: período de apuração – 30/06/2010; data de arrecadação – 29/07/2010; código de receita – 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) e valor original utilizado - R\$ 64.527,49.*

*1.1. A transmissão da DCOMP ocorreu em 24/05/2011.*

*2. O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, [...] alegando, em síntese, que:*

*(...)*

*I - DOS FATOS A empresa tem sua tributação baseada na sistemática do lucro presumido.*

*No segundo e terceiro trimestres do ano civil de 2010, apurou receitas em duas modalidades: prestação de serviços e venda de imóveis.*

*Na apuração do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) dos referidos trimestres, foram consideradas as duas modalidades de receita como sendo somente de prestação de serviço.*

*Isto posto, as receitas de vendas de imóveis tiveram suas bases de redução calculadas à alíquota de 32% ao invés de 8% para fins de IRPJ, e no caso da CSLL à alíquota de 32% ao invés de 12%.*

*(...)*

*Em razão desses créditos fiscais, a partir de maio de 2011 foram solicitados pedidos de compensações, através de PER/DCOMPs para quitação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL vencidos a partir daquela data que estão sendo objetos de questionamento de Despachos Decisórios.*

*Lamentavelmente, quando da elaboração e apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), não foram configurados os referidos créditos fiscais na ficha 14A linha 07 e 18A linha 03, correspondente à apuração do IRPJ e da*

*CSLL do segundo e terceiro trimestres de 2010, uma vez que as cifras ficaram apresentadas na linha 07 da ficha 14A (IRPJ) - receita bruta sujeita ao percentual de 32% e linha 03 ficha 18A (CSLL) - receita bruta sujeita ao percentual de 32%, ao invés da segregação entre as receitas sujeitas ao percentual de 32% e aquelas sujeitas ao percentual de 8%, para fins de IRPJ, e sujeitas ao percentual de 12% para fins de CSLL.*

*Com isto, os saldos a pagar de IRPJ, bem como o da CSLL, ficaram idênticos aos valores recolhidos através de DARF não configurando a demonstração do crédito, pois se os valores apresentados na DIPJ como saldos a pagar fossem efetivamente menores do que os recolhidos, ficaria evidente o direito de crédito por recolhimento a maior.*

## *II – DO DIREITO (...)*

*II. 2 - DO MÉRITO Conforme explicado anteriormente, a empresa agiu de boa fé, utilizando os preceitos e fundamentos legais para denunciar o seu crédito e a respectiva utilização através dos instrumentos de compensação, e, em sendo assim, a empresa não pode ter o seu direito cerceado pelo equívoco que cometeu no preenchimento da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), e dessa forma não ter a homologação através de Despacho Decisório de seus créditos fiscais legítimos por recolhimento a maior.*

*III - DOCUMENTOS ANEXADOS Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:*

*(...)*

*8. Razão contábil do segundo e terceiro trimestres de 2010 das receitas de vendas de imóveis (Contas contábeis 3.1.02.01.0004 abril/2010 e 310301001 de maio a setembro de 2010).*

*(...)*

*11. Controle de utilização dos créditos fiscais.*

*IV - DO PEDIDO À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para revisão da decisão e consequente cancelamento do Despacho Decisório - rastreamento nº [...], consideração da existência do crédito fiscal e a homologação para compensação/quitação do débito no valor de [...]."*

2. Em sessão de 26 de agosto de 2014, a 4ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela ausência dos elementos de prova capazes de atestar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, conforme Acórdão nº 16-60.813, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2010*

*DCOMP. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*A alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória da compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”*

3. A DRJ/SPO não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

3.1. Embora a Recorrente tenha juntado cópias do razão contábil e planilha própria de utilização dos créditos fiscais, ambas referentes aos segundo e terceiro trimestres de 2010, constatou que a) as cópias do Livro Razão não estão acompanhadas dos respectivos documentos de respaldo (contrato de venda e compra do imóvel; comprovante de recebimento da respectiva receita, etc); b) também não estão acompanhadas de cópias dos lançamentos correspondentes no Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial. Portanto, o direito creditório pleiteado não pode ser considerado líquido e certo.

3.2. Sustenta que, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, sob pena de precluir o direito da Recorrente fazê-lo em outro momento processual.

4 Cientificada da decisão em 15/09/2015 , a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2015, reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforçando que a prova documental produzida nos autos já seria suficiente para comprovar seu direito creditório, mas, para que não parem dúvidas, juntou a seguinte documentação complementar: (i) escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel (doc. 02); (ii) matrícula do imóvel de nº 179.301, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. 03); (iii) cópia das DCTFS retificadoras (doc. 04); (iv) cópia do livro diários correspondente aos referidos lançamentos (doc. 05); e (v) comprovante de recebimento da receita de venda do imóvel (doc. 06).

5. Ao final, requer seja acolhido o Recurso Voluntário para o fim de receber os documentos complementares anexos e converter o julgamento em diligência baixando os autos para que a autoridade preparadora examine os documentos novos juntados que complementam a prova do crédito da Recorrente utilizado nessa DCOMP, ou digne-se acolher o recurso para o fim de homologar a presente declaração de compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.425, de 16/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.658130/2012-73**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.425**):

*" 6. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.*

*7. Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente acerca da juntada de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário.*

*8. Alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo, mas deve buscar a verdade material.*

*9. In casu, a douta DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ter baixado os autos em diligência para esclarecimentos dos fatos e análise de provas. Tal iniciativa cooperativa, inclusive, traria maior celeridade e eficiência processual, bem como teria otimizado o custo deste processo para o Estado<sup>1</sup>.*

*10. No mais, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, é possível a juntada de provas complementares para contrapor às*

---

<sup>1</sup> Em consonância com os seguintes dispositivos:

Lei nº 13.105/2015

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Lei nº 9.784/1999

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo."

*razões do julgamento de primeira instância à luz dos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório efetivo, verbis:*

*" (...) PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

*Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. E ainda, sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo. (...)"* (Processo nº 16327.001040/2008-91, Acórdão nº 1102-000.940, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 08.10.2013, Relator: José Evande Carvalho Araujo)

*11. Note-se que, cabe a autoridade julgadora verificar a necessidade e a utilidade do recebimento da prova de forma a harmonizar valores e princípios constitucionais e processuais, verbis:*

*" PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. OFICIALIDADE. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. CONSIDERAÇÃO.*

*O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (...)"* (Processo nº 10880.008207/2006-11), Acórdão nº 2801-003.682, 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 09.09.2014, Relator: Carlos César Quadros Pierre)

*12. Portanto, acolho o pedido da Recorrente no sentido de admitir as provas acostadas em sede de Recurso Voluntário por considerá-las úteis e necessárias para devida apreciação do processo.*

*13. No mais, considero que assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório.*

14. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

15. Reforçando essas diretrizes, transcrevo a seguinte ementa:

**"ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.** Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, **DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.**" (Processo nº 13971.901692/2011-31, Acórdão nº 1402002.379, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 26.01.2017, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)(grifos nossos)

16. O direito creditório do contribuinte só pode ser obstado diante de três hipóteses (i) se reconhecida decadência do direito pleiteado; (ii) se os valores já tiverem sido compensados; e (iii) quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

17. Logo, somente diante da comprovação pela autoridade fiscal de uma dessas três hipóteses é que o direito creditório não deve ser reconhecido.

18. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

19. A Recorrente exerce a atividade de compra e venda de imóveis próprios, bem como a locação de imóveis próprios.

20. Como é sabido, na venda de imóveis próprios a alíquota de presunção do lucro é de 8% (IRPJ) e 12% de CSLL, sendo que na locação, esta alíquota é de 32%

21. Entre **abril de 2010 e setembro de 2010** a Recorrente vendeu um imóvel próprio e apurou IRPJ e a CSLL como locação. Portanto, tributou à alíquota de 32% ao invés de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), daí a origem do direito creditório em exame, pagamento a maior de IRPJ e CSLL no segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2010.

22. No presente caso, não há controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos (i) e (ii) constantes do item 16, mas do (iii). A DRJ [...] considerou que as provas apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade [...] não foram suficientes para que o crédito pleiteado fosse considerado líquido e certo.

23. Ocorre que, a ora Recorrente tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto, complementarmente, em seu Recurso Voluntário [...], apresentou vasta documentação probatória hábil a demonstrar a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo, tais como: (i) doze DARFs de recolhimento de IRPJ e da CSLL referente ao segundo e terceiro trimestre de 2010 [...]; (ii) fichas 14A e 18A do segundo e terceiro trimestre de 2010 da DIPJ Original [...]; (iii) fichas 14A e 18A do segundo e terceiro trimestre de 2010 da DIPJ Retificadora transmitida em 21/11/2012 e seu recibo [...]; (iv) razão contábil do segundo e terceiro trimestre de 2010 das receitas de vendas de imóveis (contas contábeis 3.1.02.01.0004 abril/2010 e 310301001 de maio a setembro de 2010, [...]); (v) escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel (doc. 02, [...]); (vi) matrícula do imóvel de nº 179.301, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. 03, [...]); (vii) cópia das DCTFS retificadoras (doc. 04, [...]); (viii) cópia do livro diários correspondente aos referidos lançamentos (doc. 05, [...]); e (ix) comprovante de recebimento da receita de venda do imóvel (doc. 06, [...]).

24. A priori, a documentação fiscal e contábil trazida pela Recorrente cumpre o disposto no artigo 923 do RIR<sup>2</sup> e é capaz de viabilizar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

25. Contudo, deve ser verificada, à luz da documentação contábil, fiscal e demais provas suporte, a liquidez e certeza dos créditos constantes dos pedidos de compensação nos períodos em análise.

26. Em face do exposto, diante de toda a documentação acostada aos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

(i) verifique as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo aos períodos sob apreciação;

(ii) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2010, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

27. Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

28. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

---

<sup>2</sup> "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Processo nº 10880.973277/2012-91  
Resolução nº **1201-000.429**

**S1-C2T1**  
Fl. 10

---

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa